

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1742216 - MS (2018/0118272-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : STUTTGART IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA -
SC009593
MAYANE KAROLINE BAUMGÄRTNER - SC038928
AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE
DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE
SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO (OBRIGAÇÃO DE FAZER). FUNGIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL QUE VERSAR SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RÓTULOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DA PROTEÍNA GLÚTEN. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO "CONTÉM GLÚTEN" COM A ADVERTÊNCIA SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. SIMETRIA.

1. Julgamento sob a égide do CPC/15.
2. Ação coletiva de consumo (obrigação de fazer).
3. O art. 1.032 do CPC/15 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, nas hipóteses em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível.
4. A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.
5. A informação-conteúdo "contém glúten" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS". Súmula 568/STJ.
6. Não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da parte requerida ao

Superior Tribunal de Justiça

pagamento de honorários advocatícios. Súmula 568/STJ.

7. Agravo interno parcialmente provido, para - apenas - afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários de sucumbência.

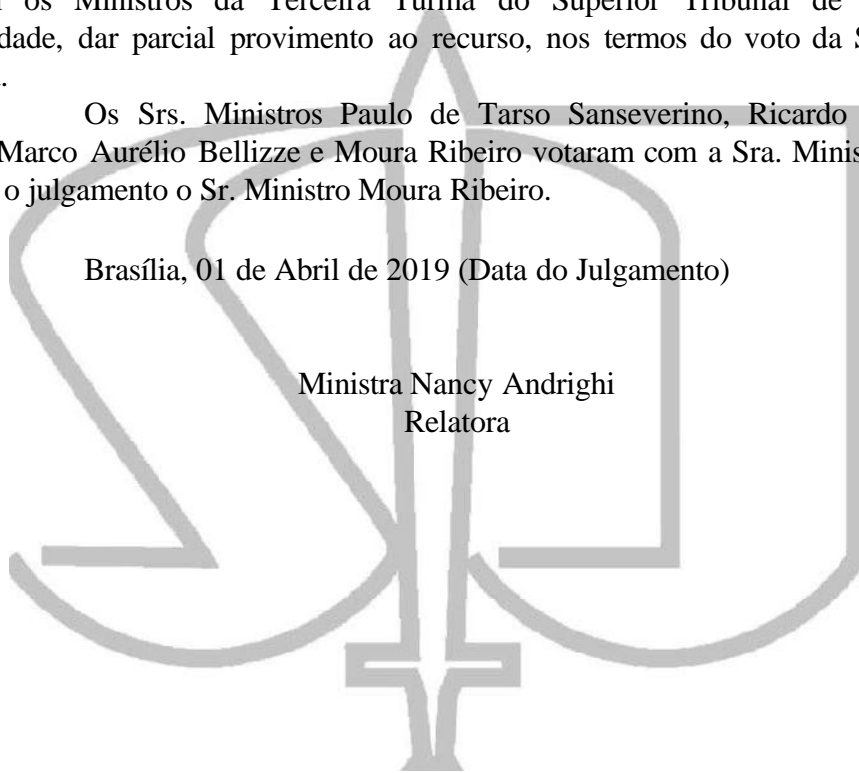
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.216 - MS (2018/0118272-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : STUTTGART IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
MAYANE KAROLINE BAUMGÄRTNER - SC038928
AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por STUTTGART IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA contra decisão unipessoal que conheceu no recurso especial interposto por ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE), para dar provimento ao pedido.

Ação: coletiva de consumo (obrigação de fazer), ajuizada pela agravada ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE), em face da agravante STUTTGART IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, na qual requer que a demandada seja condenada a fazer constar em todas as embalagens de seus produtos alimentícios que contenham a proteína glúten a informação-advertência: "Contém Glúten - o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca", ou outra frase que advirta os consumidores sobre os riscos da ingestão da proteína glúten.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COLETIVA – PRETENSÃO DE IMPOR A INSCRIÇÃO, NOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA RÉ, A EXPRESSÃO "O GLÚTEN É PREJUDICIAL

À SAÚDE DOS PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA" – DESNECESSIDADE – SUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO "CONTÉM GLÚTEN" OU "NÃO CONTÉM GLÚTEN" – REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA – ADEQUAÇÃO À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

- A expressão "contém glúten" ou "não contém glúten" é suficiente para advertir os consumidores portadores de doença celíaca, os quais possuem perfeita noção e conhecimento dos efeitos adversos da substância em seu organismo, sendo despiciendo impor a exigência de constar, nos produtos, a expressão complementar "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca".
- Mantém-se a redução do valor da causa se constatada flagrante distanciamento entre o valor atribuído e as características da causa, inobservados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Recurso improvido, em parte com o parecer. (e-STJ, fl. 295)

Decisão Monocrática: conheceu do recurso especial interposto pela agravada, para dar-lhe provimento, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para julgar procedente o pedido inicial, de forma a condenar a agravante a fazer constar nas embalagens dos produtos alimentícios por ela produzidos a informação-advertência "Contém Glúten - o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca" (e-STJ, fls. 365/367).

Agravo interno: alega, em síntese: *✓* a violação às Súmulas 7 e 126, ambas do STJ, e 283/STF; *✗* a violação do art. 1.032 do CPC/15, referente à fungibilidade recursal do Recurso Especial em Recurso Extraordinário; *✗* a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos legais de demonstração do dissídio; *✗* a violação - na situação em análise - à norma constitucional e não a normas infraconstitucionais; *✗* a impossibilidade de condenação da empresa agravante em honorários de sucumbência em ação coletiva, em razão da aplicação do princípio da simetria (e-STJ, fl. 397/410).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.216 - MS (2018/0118272-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : STUTTGART IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
MAYANE KAROLINE BAUMGÄRTNER - SC038928
AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO (OBRIGAÇÃO DE FAZER). FUNGIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL QUE VERSAR SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RÓTULOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DA PROTEÍNA GLÚTEN. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO "CONTÉM GLÚTEN" COM A ADVERTÊNCIA SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. SIMETRIA.

1. Julgamento sob a égide do CPC/15.
2. Ação coletiva de consumo (obrigação de fazer).
3. O art. 1.032 do CPC/15 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, nas hipóteses em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível.
4. A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.
5. A informação-conteúdo "contém glúten" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS". Súmula 568/STJ.
6. Não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Súmula 568/STJ.
7. Agravo interno parcialmente provido, para - apenas - afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários de sucumbência.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.216 - MS (2018/0118272-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : STUTTGART IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
MAYANE KAROLINE BAUMGÄRTNER - SC038928
AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do recurso especial interposto pela parte agravada e deu-lhe provimento, para julgar procedente o pedido inicial, de forma a condenar a agravante a fazer constar nas embalagens dos produtos alimentícios por ela produzidos a informação-advertência "Contém Glúten - o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca" (e-STJ, fls. 365/367).

Julgamento: Aplicação do CPC/15.

1. Da inaplicabilidade da Súmulas 7 e 126, ambas do STJ, e 283/STF

Inicialmente, necessário salientar que não se aplica na hipótese dos autos a Súmula 7/STJ, tendo em vista que a discussão em análise não se refere a reexame de fatos e provas, mas sim à violação a normas consumeristas atinentes ao dever de informação.

Em relação à Súmula 126/STJ, essa não se aplica, uma vez que a apreciação do tema constitucional, na situação, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (violação ao dever de informação constante no CDC). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido: AgInt no

REsp 1.669.290/RS, 2ª Turma, DJe 10/12/2018; AgInt no AREsp 689.694/SP, 3ª Turma, DJe 04/05/2017.

Por derradeiro, não incide a Súmula 283/STF, tendo em vista que o fundamento constitucional presente no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem não é suficiente por si só para manter o que fora decidido.

2. Da ausência de violação do art. 1.032 do CPC/15

Forçoso ressaltar que o art. 1.032 do CPC/15 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, nas hipóteses em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível.

Inocorrência, na situação em análise - na qual o acórdão recorrido tem fundamentos constitucional e infraconstitucional, porém o recurso especial interposto pela parte agravada versa sobre matéria exclusivamente infraconstitucional (arts. 6, III, e 31, ambos do CDC) - da hipótese prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.008.763/RS (3ª Turma, DJe de 27/10/2017), AgInt no AREsp 1.288.579/SP (2ª Turma, DJe 25/09/2018) e AgRg no REsp 1.665.154/RS (5º Turma, DJe 30/08/2017).

3. Do preenchimento dos requisitos legais de demonstração do dissídio jurisprudencial

Sem razão a alegação da parte agravante de falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a hipótese dos autos trata-se de dissídio notório entre a conclusão do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem com o entendimento atual da Corte Especial deste STJ.

A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização dos requisitos

de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional (EDcl no AgRg no REsp 1.439.696/CE, 3ª Turma, DJe 27/03/2018; REsp 1.364.574/RS, 4ª Turma, DJe 30/11/2017).

4. Da necessidade de complementação com a advertência de prejudicialidade ao celíacos na informação "Contém Glúten" tendo em vista a violação a normas do CDC atinentes ao dever de informação (Súmula 568/STJ)

Com efeito, não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/MS - ao reconhecer pela desnecessidade de a agravante fazer constar nas embalagens dos produtos alimentícios por ela produzidos a informação-advertência "Contém Glúten: o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca", sendo necessária, apenas, constar a informação-conteúdo "Contém Glúten", não havendo que se falar em violação ao direito de informação constante no CDC - divergiu do entendimento atual do STJ, no sentido de que a informação-conteúdo "contém glúten" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS". Dessa forma, *para a informação seja correta, clara e precisa, torna-se necessária a integração entre a Lei do Glúten (lei especial) e o CDC (lei geral), pois, no fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o standard mínimo, e sim com o standard mais completo possível.* Nesse sentido: EREsp 1.515.895/MS, Corte Especial, DJe 27/09/2017.

Inviável, portanto, a ausência de dissonância entre o acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica desta Corte, em relação ao ponto mencionado.

5. Da ausência de condenação de honorários de sucumbência em ação coletiva, tendo em vista a aplicação do princípio da simetria (Súmula 568/STJ)

A parte agravante insurgiu-se contra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação coletiva, de forma a alegar a violação ao princípio da simetria.

A jurisprudência do STJ, de fato, em relação à matéria impugnada, dispõe que não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios (REsp 1.392.449/DF, 2ª Seção, DJe 02/06/2017).

Na situação em análise, nota-se a ausência de comprovação de que a parte agravante tenha agido de má-fé.

Logo, nos termos da Súmula 568/STJ, a decisão agravada merece reforma quanto ao ponto mencionado.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para excluir a condenação da agravante ao pagamento dos honorários de sucumbência, mantendo no mais a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.742.216 / MS

Número Registro: 2018/0118272-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0806573522016812000150000 806573522016812000150000 08065735220168120001 8065735220168120001
20110187801

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A

RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495

MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

RECORRIDO : STUTTGART IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593

MAYANE KAROLINE BAUMGÄRTNER - SC038928

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STUTTGART IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593

MAYANE KAROLINE BAUMGÄRTNER - SC038928

AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A

RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495

MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019